


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.922

Recurso nº: - 101.497 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: - BRASÍLIA PNEUS LTDA.

Recorrida: - DRF EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - Exercícios de 1985 a 1989 - Multa por Falta da Apresentação da Declaração de Rendimentos - Não apresentada a declaração de rendimentos, mesmo que inativa a empresa contribuinte, é cabível a penalidade do artigo 723 do RIR/80.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA PNEUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 VISTO EM ZAIMITO HOLANDA BRAGA

 - PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausentes os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Díciler de Assunção, por motivo justificado. José Geraldo Rosa (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-001.830/91-26

RECURSO Nº: 101.497

ACORDÃO Nº: 103-12.922

RECORRENTE: BRASÍLIA PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, a empresa BRASÍLIA PNEUS LTDA., recorre a este Colegiado pleiteando o cancelamento da exigência constante de notificação de lançamento contra si expendida.

Segundo a notificação de fls. 01, a empresa teria deixado de apresentar sua declaração de rendimentos relativamente aos exercícios financeiros de 1985 a 1989, razão pela qual foi-lhe imposta multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, com as modificações constantes da Lei nº 7.799/89, no total de 1.463,20 BTNfs.

A peça impugnatória, argue que a empresa estaria desativada desde o ano de 1984 sendo que teria procedido a venda a terceiro do ponto comercial e respectivas instalações.

Assim, teria confiado a profissional de contabilidade a respectiva baixa da inscrição da empresa, o todavia não pode acompanhar se realmente teria sido procedido dado o advendo de problemas de saúde.

Completando, alega dificuldades para satisfação da exigência tributária tendo em vista sua atual situação de aposentado por motivos físicos.

Acórdão nº 103-12.922

A pretensão da requerente não logrou êxito junto à autoridade singular que indeferiu a impugnação, mantendo a multa aplicada em decisão assim ementada:

"Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, inclusive as firmas e empresa individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a entregar a declaração de rendimentos."

Cientificada, interpôs dentro do prazo regulamentar recurso de fls. 19, onde renova a argumentação da desativação da empresa e posterior transferência do ponto e instalações, reiterando que sua única irregularidade teria sido motivada pelo profissional de contabilidade contratado que não teria procedido à sua respectiva baixa nos diversos órgãos envolvidos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.922

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão se verifique que a parte recorrente, para justificar sua omissão na entrega de declaração de rendimentos, nenhum argumento jurídico traz para contraditar a exigência imposta. Limita-se a considerar matéria de fato a título de excludente de seu comportamento, mas, a verdade é que, em nenhum momento, fez prova do adimplemento das normas dos artigos 95 a 98 do RIR/80, mesmo que inativa nos exercícios enfocados.

Nestas condições, verificando que a penalidade imposta encontra o devido embasamento legal, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR